

FRAGILIDADES DO SISTEMA DE JUSTIÇA EVIDENCIADOS PELO CASO MÁRCIA BARBOSA E A NECESSÁRIA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

WEAKNESSES OF THE JUSTICE SYSTEM HIGHLIGHTED BY THE MÁRCIA BARBOSA CASE AND THE NECESSARY GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS

Aline Quintanilha Sousa Mathias¹
Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras²

RESUMO: O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos - SIPDH é responsável, entre outras funções, pela guarda dos direitos das mulheres. No caso Márcia Barbosa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por grave violação de diversos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH e da Convenção de Belém do Pará, das quais é signatário e resguardam garantias às mulheres. Ocorre que o SIPDH também foi violador de direitos humanos ao demorar mais de 21 anos para condenar o Brasil no caso. Diante desta flagrante violação aos direitos humanos tornou-se inquietante o deslinde do fato a fim de apurar as políticas públicas que podem se mostrar capazes de sanar as deficiências observadas. Para tanto fez-se necessário compreender a posição das mulheres na sociedade, as conquistas alcançadas a nível interamericano, para somente então adentrar no caso Márcia Barbosa de Souza e nele observar suas especificidades e investigar as possíveis causas do tratamento a ele conferido pelo Estado brasileiro e pelo SIPDH. Para tanto fez-se uso do método dedutivo, alicerçada em pesquisa bibliográfica *ex-post facto*, numa abordagem quali-quantitativa. Neste cenário entendeu-se imprescindível o controle de convencionalidade pelo Estado brasileiro, bem como a existência de representatividade feminina e preta nos cargos de liderança dos três Poderes e da composição do SIPDH.

Palavras-chave: Direitos humanos. Gênero. Raça. Justiça.

1763

ABSTRACT: The Inter-American System for the Protection of Human Rights (IAPDH) is responsible, among other functions, for safeguarding women's rights. In the Márcia Barbosa case, the Inter-American Court of Human Rights condemned Brazil for serious violation of several provisions of the American Convention on Human Rights (ACHR) and the Convention of Belém do Pará, to which it is a signatory and which protect guarantees for women. It turns out that the IASPDH was also a human rights violator when it took more than 21 years to condemn Brazil in the case. In the face of this flagrant violation of human rights, it has become disturbing to unravel the fact in order to ascertain the public policies that may prove capable of remedying the deficiencies observed. To this end, it was necessary to understand the position of women in society, the achievements achieved at the inter-American level, and only then to enter into the Márcia Barbosa de Souza case and observe its specificities and investigate the possible causes of the treatment given to it by the Brazilian State and the IAPHR. To this end, the deductive method was used, based on *ex-post facto* bibliographic research, in a qualitative-quantitative approach. In this scenario, it was considered essential the control of conventionality by the Brazilian State, as well as the existence of female and black representation in the leadership positions of the three Powers and the composition of the IAPD.

Keywords: Human rights. Gender. Race. Justice.

¹Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Pós-graduada em Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Direito da Mulher pela Faculdade Facuminas. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2014). Advogada. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7265045486265059>.

²Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutora em Ciências Sociais pela UFRN. Mestre em Direito pela UFBA. Promotora de Justiça/MPRN. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6098251246978722>.

I. INTRODUÇÃO

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) foi um período com as mais cruéis formas de violação aos direitos humanos, de modo que ao seu fim diversas nações se viram impulsionadas a buscar meios de garantir que violações como àquelas não voltassem a acontecer contra qualquer ser humano, independente de raça, sexo, orientação sexual ou religião, devendo todos serem tratados como iguais, com garantida de vida digna e justa.

Seguindo esse intento, as mulheres foram alvo de grande mobilização pelos Estados que compõem o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos - SIPDH, de modo que vieram a ser assinados tratados que visavam proteção direta à elas. Esse acolhimento se fazia e ainda se faz necessário por ser nítido o fato de que a sociedade, de um modo geral, era, e ainda é, machista, sexista, misógina e excludente. Tal fato põe o Brasil como 5º país que mais mata mulheres no mundo, segundo Mapa da Violência de 2015, ainda que tenha, em contrapartida, a 3ª melhor lei no combate a violência contra a mulher, segundo informativo da ONU³. Tanto assim que pode se trazer a título de exemplo, o caso Márcia Barbosa de Souza, com recente condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH .

1764

O caso aguardou mais de 23 anos pela referida condenação, fato que não pode ser aceito e tratado com naturalidade, motivo pelo qual, objetivando analisar a condição da mulher preta na sociedade e medidas que se fazem necessárias para alcançar tratamento igualitário entre os gêneros e raças, buscou-se explorar a posição que ocupam e suas conquistas, para então adentrar no caso Márcia Barbosa de Souza e nele analisar as suas especificidades apurando as possíveis causas do tratamento indecoroso e violador de direitos humanos dados aos pais de Márcia Barbosa de Souza, vítimas secundárias, pelo Estado brasileiro e o SIPDH.

Para tanto fez-se uso do método dedutivo calcado em pesquisa bibliográfica de livros, artigos científicos e sites oficiais *ex postfacto*, inclusive utilizando dados estatísticos numa abordagem quali-quantitativa direcionada à compreensão dos compromissos assumidos e violados pelo Brasil no que diz respeito à proteção dos direitos humanos, igualdade e controle da violência de gênero.

³ CANUTO, Érica. Paradigmas do Acesso à Justiça Integral : para mulheres vítimas de violência. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2022.

II. Tutela concedida à mulher pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

“Dizem que a mulher é o sexo frágil, mas que mentira absurda!”, inicia consagrada música, *Mulher*, de Erasmo Carlos. Ele não mentiu, muito pelo contrário, foi cirúrgico quando nesta mesma música afirmou que “a força está com elas”.

É fato, a mulher é forte, tanto que se mantém firme e valente após séculos de luta contra a violência que sofre nas suas mais variadas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral (CANUTO, 2021), e também as recentemente nomeadas, violência processual (BRASIL, 2021) e violência institucional (BRASIL, 2022).

Embora assim o seja, a sociedade ocidental, com foco na brasileira, ainda possui postura patriarcal, de modo a atribuir à mulher a posição de submissão frente ao homem, que por sua vez deve ser dominador e desempenhar o papel de autoridade responsável pela provisão do lar (GIANVECCHI; GONÇALVES, 2023).

Foi neste mesmo sentido que por muito tempo as leis foram elaboradas na intenção de que as mulheres se mantivessem num papel subordinado. Não sendo possível crer que poderia ser diferente, uma vez que eram exclusivamente os homens que propunham os códigos (BEAUVOAIR, 1970). Apesar disso, paulatinamente, mudanças foram se estabelecendo na sociedade, especialmente após a Revolução Industrial, haja vista que em decorrência dela as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, quando passaram a almejar igualdade de gênero e a questionar a discriminação que sofriam (DIAS, 2015).

O progresso observado permitiram que no ano de 1922 fosse criada a Associação Pan-Americana para o Avanço das Mulheres a fim de que elas tivessem força para influenciar nas decisões a serem tomadas na V Conferência Internacional dos Estados Americanos, de 1923, tratando sobre o *status* legal das mulheres e o seu direito ao voto (KARAWEJCZYK, 2018).

No ano de 1928 foi criada, durante a VI Conferência Internacional Americana, a Comissão Interamericana de Mulheres - CIM, primeiro organismo intergovernamental que trata especificamente do direito das mulheres, sendo ele um fruto da luta das mulheres dos Estados emergentes de todo o hemisfério⁴. Ela foi criada com o objetivo de promover e proteger os direitos das mulheres, assegurando-lhes pleno acesso aos direitos políticos,

⁴ OEA - Organização dos Estados Americanos. História da Comissão. Disponível em: <www.oas.org/en/cim/history.asp>. Acesso em: 1 fev. 2023.

sociais, culturais, civis e econômicos em igualdade de condições em todos os âmbitos da vida social, conforme prevê o seu Estatuto⁵.

Anos depois, após o fim da Segunda Guerra Mundial, viu-se a necessidade de reconhecer a importância da proteção aos direitos humanos, de modo que em, 1945, foi fundada, pela Carta das Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas, hoje composta por 193 Estados-membros, com o intuito de promover e manter a paz⁶.

Logo em seguida, no ano de 1948, na IX Conferência Internacional Americana, foi assinada a Carta de criação da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, proclamando os princípios dos direitos humanos e incorporando a já mencionada CIM, posto haver interesse de proteger os indivíduos mais vulneráveis. Neste mesmo ano foi elaborada a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis às Mulheres, ratificado pelo Brasil em março de 1952⁷.

Foi naquela mesma oportunidade, em 1948, que o SIPDH iniciou-se formalmente, vindo somente em 1959 a ser criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH⁸ e a Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH pela OEA.

Já no ano de 1969 foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH, que entrou em vigor em 1979 e apenas em 25 de setembro de 1992 o Brasil passou a reconhecer a competência obrigatória da Corte IDH para todos os casos relativos à interpretação e aplicação da CADH (BRASIL, 1998), cabendo à CIDH entender, anteriormente, pela pertinência da denúncia contra Estado que tenha ratificado o Pacto de São José da Costa Rica, quando deverá preparar um relatório preliminar com recomendações e propostas de soluções pertinentes ao governo do Estado-membro que violou os direitos humanos, fixando um prazo para cumprimento das recomendações dispostas no relatório⁹.

⁵ OEA - Organização dos Estados Americanos. Estatuto da Comissão Interamericana das Mulheres. Disponível em: <www.oas.org/en/cim/docs/CIMStatute-2016-EN.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2023.

⁶ ONU - Organização das Nações Unidas. Quem somos. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us>>. Acesso em: 09 dez. 2022

⁷ OEA - Organização dos Estados Americanos. Tratados Interamericanos da OEA. Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher. Disponível em: <oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-45.htm>. Acesso em: 21 mai. 2023.

⁸ A CIDH tem como função principal a promoção da observância e a defesa dos direitos humanos, além de servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Assim, é responsável, entre outras funções, por analisar as petições apresentadas por qualquer indivíduo, grupo ou ONG legalmente reconhecida, que venha a denunciar Estado membro que cometeu violações de direitos humanos previstos em tratados e convenções dos Estados signatários, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (“Pacto de São José da Costa Rica”) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), entre outros instrumentos aplicáveis.

⁹ No Regulamento da CIDH (arts. 26 e 32 a 41), bem como na CADH (arts. 44 a 47), encontram-se os critérios de admissibilidade das petições de denúncia à violações de direitos humanos, de modo que,

Foi o que aconteceu, a título de exemplo, no caso Maria da Penha (CIDH, 2001), que refletiu, entre outros avanços, na criação da Lei nº 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em decorrência das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro.

Quando a CIDH entende que o Estado não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado, este deve ser submetido à Corte IDH¹⁰, instituição jurídica autônoma de proteção aos direitos humanos, como ocorreu no caso Márcia Barbosa de Souza (LINHARES; CANUTO, 2023), assunto que será explorado mais a frente.

Antes é importante dizer que, em 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, votou, por unanimidade, pela criação da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e do Empoderamento das Mulheres, conhecida como ONU Mulheres. Esta medida foi adotada a fim de acelerar o progresso da concretização dos compromissos internacionais já assumidos pelos Estados-Membros, em prol dos direitos humanos previsto para o público feminino na Declaração e Programa de Ação da Segunda Conferência Internacional de Direitos Humanos (VIENA, 1993); Declaração e Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CAIRO, 1994); Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1995); e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995)¹¹.

1767

Vale salientar que a Corte, em 08 de outubro de 2015, no caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros vs. Honduras, proferiu decisão na qual delineou a necessidade de que seja feito controle de convencionalidade com paradigma na CADH e em todos o *corpus iuris* internacional de proteção, isto é: o mosaico regional (SIPDH) e onusiano (global) (BENTO; MOREIRA; SANTOS, 2021). Com isto quer-se dizer que deve haver compatibilidade entre a norma interna e internacional dos quais o Estado seja signatário.

Existe o dever, por parte dos Estados signatários, de adequar a jurisdição e legislação internas com as normas externas e jurisprudências da Corte Interamericana (GUERRA; MOREIRA, 2017). É nesse sentido que a Corte IDH, no *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, de 20 de outubro de 2016, se posicionou no sentido de que o controle de

¹⁰ A sentença proferida pela Corte pode ir de reparação da vítima até adoção de medidas de não repetição, e possui efeito vinculante, de modo que o Estado condenado estará obrigado a cumpri-la, não havendo, portanto, necessidade de homologação pelo STJ, em respeito ao que prevê o art. 68, da CADH.

¹¹ ONU Mulheres - Organização das Nações Unidas Mulheres. Sobre a ONU Mulheres. Disponível em: <www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em: 09 dez. 2022.

convencionalidade não se restringe ao Poder Judiciário e aos órgãos vinculados à administração da Justiça, devendo ser observado por todos os Poderes, desde a entrada em vigor da CADH, no caso do Brasil somente após tê-la ratificado, em 1992.

A violência contra a mulher é ato que “transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião” (BRASIL, 1996). Embora assim o seja, e ainda que já houvesse movimentos estatais buscando reprimir esse tipo de comportamento, nos anos 1990 ocorreu um feminicídio tão revoltante quanto vergonhoso para a sociedade brasileira, pois a partir dele, não só os autores de feminicídio, mas também a máquina pública do Estado brasileiro e do Sistema Interamericano atuaram de modo violento e cruel contra a vítima e sua família.

III. Violações aos direitos humanos no caso Márcia Barbosa

Márcia Barbosa de Souza, 20 anos, brasileira, solteira, sertaneja, preta, pobre, desempregada, assassinada por asfixia no dia 17 de junho de 1998 (Corte IDH, 2021). Seria mais um entre os cerca de 1300¹² casos de feminicídio que acontecem, em média, por ano, no Brasil (FBSP, 2022). Ocorre que este, em especial, ganhou notoriedade internacional.

O feminicídio em questão foi praticado por Aécio Pereira de Lima, brasileiro, casado, branco, 56 anos de idade, então em exercício no mandato de Deputado Estadual da Paraíba (Corte IDH, 2021), pelo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas. Homem de família tradicionalmente envolvida na política estadual e nacional, foi eleito seis vezes consecutivas para compor a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, onde o seu primeiro mandato como Deputado iniciou em 1º de fevereiro de 1979 e findou em 31 de dezembro de 2002, após eleito democraticamente pela sexta vez.

Vale dizer que o último sufrágio que o reeleveu ocorreu após o Inquérito Policial nº 18/1998 ter concluído, em 21 de julho de 1998, que Aécio Pereira de Lima foi um dos cinco responsáveis pelo homicídio qualificado de Márcia Barbosa e ocultação do seu cadáver (Corte IDH, 2021).

Na época dos fatos, Aécio Pereira de Lima era dotado de imunidade formal, de modo que, naquele tempo, não poderia, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante

¹² FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Mortes Violentas Intencionais. Feminicídio. Disponível em: <forumseguranca.org.br:3838>. Acesso em: 19 nov. 2022.

de crime inafiançável¹³. Também não poderia, naquele tempo, ser processado criminalmente sem prévia licença da sua casa legislativa, conforme a Constituição Federal¹⁴.

O homicídio qualificado é crime hediondo desde a publicação da Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994 (Brasil), ou seja, desde antes do crime praticado contra Márcia Barbosa. Apesar disso, por não ter havido flagrante do crime no caso, o processamento exigia a licença da casa legislativa da qual o Deputado fazia parte. Referida alternativa, necessária ao alcance da justiça, foi negada duas vezes pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB, que também rejeitou a autorização de processar criminalmente o mencionado parlamentar pelo crime de homicídio e ocultação de cadáver, reiterando o pedido de diligência probatórias contra os demais suspeitos, ambos sem qualquer justificativa (Corte IDH, 2021).

Em 20 de dezembro de 2001 se deu a Emenda Constitucional nº 35, que alterou o referido artigo 53, passando a dispor, no art. 27, §1º da Constituição, que as prerrogativas dos Deputados Federais se estendem aos Estaduais (ALBUQUERQUE; GONÇALVES, 2022). Permitindo, ainda, a possibilidade de processamento criminal de parlamentar sem prévia licença de sua Casa, de modo que, concluindo-se pelo cabimento de prisão, esta poderá ser feita apenas, e tão somente, em caso de flagrante de crime inafiançável, se, e somente se, sua Casa vier a votar em maioria pela prisão¹⁵.

1769

De acordo com o §3º, do art. 53, da CF/1988, nos casos de denúncia de crime que tenha ocorrido após a diplomação, como foi o caso Márcia Barbosa, o Supremo Tribunal Federal - STF dará ciência à Casa respectiva, para que esta, por iniciativa de partido político nela representado, com voto da maioria dos seus membros, obste o andamento da ação até decisão

¹³ São crimes inafiançáveis, conforme incisos XLII, XLIII e XLIV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a prática de racismo; tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; terrorismo e os definidos como crimes hediondos; além da ação de grupos armados.

¹⁴ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. § 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. § 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato. § 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa [...]

¹⁵ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [...] § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [...]

final. Ou seja, Aécio Pereira de Lima ainda poderia escapar da prisão por decisão da sua casa, caso tivesse sido iniciado o seu processamento antes da edição da EC nº 35/2001.

Apesar disso, o processo somente teve início em 14 de março de 2003, unicamente contra Aécio Pereira de Lima, quase cinco anos após o fato ter ocorrido, e somente pelo fato de não ter sido reeleito pela segunda vez após o resultado do inquérito. Nessa linha, a condenação em primeira instância foi proferida em 26 de setembro de 2007, quase dez anos após o assassinato. Já os quatro outros suspeitos, tiveram o processo arquivado por falta de provas, uma vez que, ainda que tenham sido solicitadas diversas diligências pelo Promotor do caso, o Delegado sempre alegava que o “acúmulo de trabalho” o impedia de realizá-las (Corte IDH, 2021), o que demonstra total desrespeito com a vítima e os pais, além de banalização da gravidade do crime de feminicídio contra uma mulher periférica (ALBUQUERQUE; GONÇALVES, 2022), preta, sertaneja, pobre.

A condenação do parlamentar foi sentenciada com base no artigo 121, §2º, inc. II e III, combinados com o art. 211, ambos do Código Penal - homicídio qualificado por motivo fútil e pelo emprego de asfixia e ocultação de cadáver. Tendo recorrido da sentença condenatória, Aécio Pereira de Lima aguardou o seu exame em liberdade e morreu de causas naturais, no conforto do lar, em 12 de fevereiro de 2008, sem nunca ter sido punido pelo crime que cometeu (Corte IDH, 2021).

1770

Seu velório foi realizado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa, bem como foi decretado luto oficial por três dias no Estado da Paraíba, mesmo não sendo mais deputado estadual e já sendo de conhecimento público a conclusão do Inquérito Policial nº 18/1998 e sua condenação em primeira instância.

Não para por aí!!!

No mesmo ano em que o Brasil veio a ser condenado pela Corte IDH no caso Márcia Barbosa, foi proposta e aprovada a Lei nº 1.981, de 10 de maio de 2021, da Prefeitura Municipal de Pombal/PB, que homenageia Aécio Pereira de Lima, nomeando o bairro Novo Horizonte, na Cidade de Pombal/PB (PARAÍBA, 2021), com o nome do referido ex-deputado.

É um caso estarrecedor para qualquer pessoa dotada de humanidade e senso de justiça, até mesmo numa sociedade cúmplice de fatos como o ora narrado, que se silencia, justifica, compreende, e até culpabiliza as vítimas nos crimes de violência contra a mulher, sendo ainda mais gritante o cenário das mulheres negras, já que elas são as que mais sofrem

violência doméstica e sexual no nosso país (CAMPOS; MACHADO; NUNES; SILVA, 2017) e não raro é atribuída a elas a responsabilidade pelo crime do qual foi vítima (GRUBBA; VIEIRA DA COSTA, 2023).

O caso Márcia Barbosa, um feminicídio contra uma mulher com todos os estereótipos de uma cidadã invisibilizada, deslegitimada, desacreditada e desprotegida, ganhou notoriedade internacional por ter sido o seu processamento, julgamento e condenação retardados por quem tinha obrigação de proteger, conceder socorro e justiça.

Diante disto, uma petição foi assinada e entregue à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, em 28 de março de 2000, pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e sua Regional Nordeste; pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP; e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL, todas organizações não governamentais (ALVES; MOREIRA, 2023).

Ocorre que, embora a petição inicial tenha sido entregue no ano 2000 ao SIPDH, foi somente em 26 de julho de 2007 que a CIDH aprovou o Relatório de Admissibilidade da petição do caso, tendo apenas em 12 de fevereiro de 2019 vindo a emitir o Relatório de Mérito no qual dispunha suas conclusões e recomendações (LINHARES; CANUTO, 2023).

No referido Relatório, a CIDH entendeu que o Brasil violou disposições da CADH, tendo sido responsável pela: i) violação dos direitos à integridade pessoal¹⁶, às garantias judiciais¹⁷, à igualdade e não discriminação¹⁸ e à proteção judicial¹⁹ do direito à vida (artigo 4 da CADH) e às obrigações dispostas nos artigos 1.1²⁰ e 2²¹ da CADH, em prejuízo dos pais de Márcia Barbosa de Souza (Corte IDH, 2021).

¹⁶ Art. 5.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

¹⁷ Art. 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

¹⁸ Art. 24. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

¹⁹ Art. 25. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

²⁰ 1.1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

²¹ 1.2. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Nesse sentido a CIDH determinou na Sentença que: i) a imunidade parlamentar brasileira provocou atraso no processo penal de caráter discriminatório; ii) o prazo de mais de 9 anos que durou a investigação e o processo penal de Márcia Barbosa de Souza violou a garantia de prazo razoável e uma denegação de justiça; iii) houve deficiência probatória, bem como não foram esgotadas todas as linhas de investigação, refletindo em descumprimento do dever de investigar os fatos com a devida diligência; e iv) entendeu-se que o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, resultante de um ato de violência, com falhas e atrasos nas investigações e no processo penal, violaram, por assim ser, a integridade psíquica de seus familiares. Ocorre que, em que pese ao Relatório com as recomendações apresentadas ao Estado brasileiro pela CIDH, em 2019, tenha sido alegado vontade de cumpri-las, não foi apresentada nenhuma proposta para atendê-las, ou sequer foi realizado um pedido de dilação do prazo (Corte IDH, 2021).

Vale dizer que as recomendações foram no sentido de: i) reparar integralmente as violações de direitos humanos no aspecto material ou imaterial, incluindo medidas de satisfação e compensação econômica; ii) dispor atenção à saúde física e mental aos pais de Márcia Barbosa, se assim quisessem; iii) reabrir investigação de forma diligente, efetiva e célere a fim de esclarecer os atos de forma completa, identificando todas as possíveis responsabilidades a respeito do assassinato e atrasos que culminaram na impunidade; e iv) dispor as medidas necessárias para sanar as omissões observadas nas investigações dos outros possíveis responsáveis (ALVES; MOREIRA, 2023).

O Relatório recomendou, ainda, que: vi) o Estado brasileiro dispusesse de mecanismos de não repetição, adequando o quadro normativo interno a fim de assegurar que a imunidade parlamentar seja regulada e delimitada de forma a viabilizar a pronta investigação de casos de violações de direitos humanos. Deverá, também, vii) assegurar que as decisões quanto a aplicabilidade de imunidade de altos funcionários, inclusive parlamentares, sejam devidamente fundamentadas e cumpram com os padrões previstos no Relatório de Mérito do caso Márcia Barbosa de Souza; e viii) continue a adotar todas as medidas necessárias para o cumprimento integral da Lei Maria da Penha (CIDH, 2019).

Assim, não tendo sido cumpridas as recomendações pelo Estado brasileiro até 11 de julho de 2019, a CIDH submeteu a petição à jurisdição da Corte IDH, que em 07 de setembro de 2021 julgou e condenou o Estado brasileiro pelo crime de feminicídio pela primeira vez. No referido Relatório a CIDH dispôs que o Estado brasileiro atuou com discriminação no

acesso à Justiça em razão do gênero, por não investigar e julgar a partir da perspectiva de gênero; pela utilização de estereótipos negativos em relação à vítima, afirmando que ela era “viciada”, “que desejava conhecer políticos ricos e influentes” (Corte IDH, 2021), numa tentativa clara de desqualificá-la perante a opinião pública e dos jurados, com dupla vitimização das vítimas secundárias do crime (ALBUQUERQUE; GONÇALVES, 2022).

Entendeu-se, ainda, que o país cometeu violação aos direitos humanos a partir da aplicação indevida da imunidade parlamentar, atrasando o processo e refletindo na violação dos direitos e garantias judiciais, do princípio da igualdade e da não discriminação, que no caso se deu em prejuízo dos pais da vítima principal (Corte IDH, 2021).

Deste modo, o Relatório da CIDH levou a Corte à conclusão, por unanimidade, que o Brasil violou os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25, da CADH; não cumpriu com as obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação; bem como desrespeitou o dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

A Corte IDH também entendeu que o caso violou as obrigações previstas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no seu artigo 7.b²², em prejuízo dos pais de Márcia Barbosa. Isto somado ao fato de ter, o Estado brasileiro, sido responsável pela violação do direito à integridade pessoal (artigo 5.1²³, da CADH), e à obrigação de respeitar os direitos, conforme disposto no artigo 1.1²⁴ do mesmo instrumento (Corte IDH, 2021).

O Estado brasileiro violou dispositivos de tratados e convenções por ele ratificados e dos quais é signatário. Violou a própria Constituição Federal pelos direitos por ela consagrados, com flagrante violação aos direitos humanos pelo modo como interpretou e aplicou o art. 53, da CF/88 vigente antes e depois da EC nº 35/01, bem como ao ignorar a orientação dos §2º e 3º, do art. 5º, da CF/88²⁵.

²² Art. 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

²³ Art. 5. Direito à Integridade Pessoal: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

²⁴ Art. 1. Obrigação de Respeitar os Direitos: 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

²⁵ Art. 5º. [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os

Diante destes fatos, após quase 21 anos entre a entrega da petição inicial ao SIPDH, a condenação do Brasil pela Corte IDH estabeleceu que a reparação aos danos resultantes da violação aos direitos humanos deveria se dar a partir de Medidas de satisfação; Medidas de reabilitação; Garantia de não repetição com apresentação de estatísticas sobre violência de gênero, implementação de programas de capacitação e sensibilização, adoção de um protocolo estandardizado de mortes violentas de mulheres em razão de gênero, regulamentação da imunidade parlamentar e outras garantias de não repetição (Corte IDH, 2021).

O Brasil foi condenado, ainda, à Indenizações compensatórias por dano material e imaterial; Custas e Gastos; Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas; e Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados²⁶.

Em consulta ao site oficial da Corte IDH²⁷, tem-se que o Brasil cumpriu com a obrigação de reembolsar o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas do Tribunal Direitos Humanos Interamericanos pelo montante desembolsado durante o processamento do caso Márcia Barbosa²⁸. No mais, a etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença considera que as demais obrigações no que diz respeito à condenação sofrida pelo caso Márcia Barbosa restam descumpridas²⁹.

1774

Embora assim o seja, no Relatório estatal de cumprimento de sentença, apresentado em 25 de novembro de 2022, o Brasil informa e busca demonstrar que as resoluções foram totalmente cumpridas tempestivamente³⁰. Corroborando esta manifestação, no site oficial da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba³¹, no Tribunal de Justiça do Estado da

tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

²⁶ Para maiores informações na Sentença do Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, de 7 de setembro de 2021. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2024.

²⁷ Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença. Brasil. Reparaciones. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁸ Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença. Brasil. Barbosa de Souza e seus familiares. Reparaciones. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/barbosadesouza/barbosadesouzac.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

²⁹ *Op. cit.*

³⁰ Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. Corte IDH. Caso Barbosa de Souza. Cumprimento de sentença. Relatório estatal. Disponível em: <corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/barbosa_de_souza_y_sus_familiares/Barbosa_de_Souza_20221125_Estado.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2023. p. 23.

³¹ ALPB - Assembleia Legislativa da Paraíba. Notícias. ALPB disponibiliza sentença pública do Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Disponível em: <www.al.pb.leg.br/43983/alpb-disponibiliza-sentenca-publica-do-caso-barbosa-de-souza-e-outros-vs-brasil.html>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Paraíba³², no Governo da Paraíba³³ e no Governo Federal³⁴, é possível conferir que foi tornado público e reconhecida a violação aos direitos humanos praticada.

O site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba realiza publicações periódicas sobre temas relacionados à violência contra a mulher, Rede Estadual de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência da Paraíba, Rede de Atenção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica (Reamcav), Grupo Reflexivo sobre Violência Doméstica e Familiar, entre outros³⁵.

Do mesmo modo o site oficial do Governo Estadual³⁶ e do Governo Federal³⁷ realizam publicações com o intuito de conscientizar, informar e orientar com relação à violência contra a mulher. Ainda no site oficial do Governo Federal, há Colegiado do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher que realiza mobilização através do programa Mais Mulheres na Política³⁸.

Além da identificação destes cumprimentos, já em 03 de maio de 2018 foi realizado o julgamento da AP 937 (STF, 2018), pela qual foi decidido por maioria dos votos, que a interpretação a ser dada ao foro por prerrogativa de função passaria a aplicar o benefício somente aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções nele desempenhadas, de modo a compreender que o benefício não mais seria aplicado ao caso Márcia Barbosa.

IV. Os três poderes têm gênero e cor

O caso Márcia Barbosa é inquietante, tanto pelos absurdos praticados pelo Estado brasileiro na sua atuação, quanto pela atuação do SIPDH, que precisou de mais de duas

³² TJPB - Tribunal de Justiça da Paraíba. Notícias. TJPB torna pública sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Barbosa de Souza x Brasil. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-torna-publica-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-barbosa-de>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

³³ GOVERNO da Paraíba. Diretas. Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana. Notícias. Caso Márcia Barbosa de Souza. Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/noticias/casomarcia-barbosa-de-souza-1>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

³⁴ MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Navegue por Temas. Atuação Internacional. Sentença da Corte Interamericana. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

³⁵ TJPB - Tribunal de Justiça da Paraíba. Coordenadoria da Mulher. Violência Doméstica e Familiar. Notícias. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/coordenadoria-mulher/noticias>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

³⁶ GOVERNO da Paraíba. Diretas. Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana. Notícias. Disponível em: <paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana>. Acesso em: 20 nov. 2022.

³⁷ MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Navegue por Temas. Mulher. Ações e Programas. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/acoes-e-programas>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

³⁸ CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Colegiado. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/mais-mulheres-na-politica>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

décadas após o feminicídio para que fosse feita alguma justiça ao caso. Enquanto um dos criminosos morreu sem ser penalizado, assim como o pai da vítima principal morreu sem ver qualquer justiça ser feita, os demais envolvidos sequer foram processados por falta de provas.

Chega a ser inacreditável, mas não é um caso isolado e nem se pode fazer “vistas grossas” ao fato de que, no caso Márcia Barbosa de Souza, o SIPDH, garantidor do cumprimento das Convenções de direitos humanos, também violou os direitos humanos da mulher preta invisibilizada.

No que tange aos resultados obtidos a partir da condenação, tem-se que ela é recente, de modo que ainda é cedo para apresentar os reflexos concretos observados a partir dela. Apesar disso, por ser um caso de flagrante violação a diversos dispositivos de proteção aos direitos humanos, a partir dela é possível realizar várias reflexões para ajustes necessários à República Federativa do Brasil.

Nesse sentido é válido o apontamento ao fato de que o Congresso Nacional, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Assembleias Legislativas são compostos, tomando por base as eleições de 2018, por 27,6% de pessoas pretas, pardas ou indígenas, tendo somado, no referido ano, 25,9% entre os governadores eleitos. Importante ter em mente que essas pessoas representam 56,1% da população brasileira, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (OXFAM, 2021).

A falta de representatividade política é ainda maior quando observados os dados da presença de mulheres, especialmente pretas e pardas, no Congresso Nacional. Elas representam 27% da população brasileira, ao passo que no Congresso Nacional representam apenas 2,36% dos assentos (OXFAM, 2021). Não é difícil perceber que no mesmo caminho segue a composição do poder judiciário brasileiro, especialmente nos cargos de destaque. Não por outro motivo o Brasil é frequentemente apontado como exemplo negativo de presença de mulher no parlamento, vindo a ocupar a 133^a posição no *ranking* anual de mulheres nos parlamentos nacionais da Inter-Parliamentary Union (IPU), composto por 192 países monitorados em 2019 (OXFAM, 2021).

Com relação à representatividade de mulheres pretas no plano federal, tomando por base os dados de 2018, a Câmara dos Deputados é composta por 126 parlamentares que se autodeclararam pretos ou indígenas, representando 24,56% dos assentos da Casa. Desse número, 14 mulheres são pretas (13) ou indígenas (1), representando 2,72% dos assentos. Já

no Senado Federal, 20 senadores se autodeclararam pretos ou pardos, representando 37% dos eleitos naquelas eleições, onde apenas uma era mulher, representando 1,85% das cadeiras.

Fato é que a sub-representação de maiorias demográficas e grupos vulnerabilizados são causa limitadora da adoção de políticas públicas sociais capazes de reduzir as desigualdades oriundas dos três poderes (OXFAM, 2021), por não possuir representantes que de fato conheçam e tenham interesse em resolver os problemas que venham a favorecer as minorias vulneráveis da sociedade.

Assim se diz pelo fato de, em sentido contrário ao que ora se observa, quando houve ampliação da participação popular na escolha dos representantes políticos, com adoção de modelos híbridos, as instituições passaram a promover grandes avanços na formulação, execução e aprimoramento de políticas públicas em prol, por exemplo, da saúde, assistência social, educação e meio ambiente, o que gerou forte impacto na redução de desigualdades (OXFAM, 2021).

Os boletins de ocorrência das Polícias Cíveis das 27 Unidades da Federação observaram leve recuo de feminicídios em 2021 (redução de 1,26 feminicídios a cada 100 mil mulheres em 2020, para 1,22 feminicídios a cada 100 mil mulheres no ano de 2021), ao mesmo tempo que foi observado aumento nos casos de estupro do gênero feminino. Numericamente falando, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro de vulneráveis do gênero feminino entre março de 2020 e dezembro de 2021, o que resulta na média de um feminicídio a cada sete horas, 110 por mês, durante o ano de 2021 e um estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que chegaram ao conhecimento das autoridades policiais³⁹.

O FBSP identificou que apenas no primeiro semestre de 2022 houve 699 casos de feminicídio, resultando numa média de 4 mulheres assassinadas por dia pelo simples fato de serem mulheres, pelo menosprezo à condição feminina e discriminação à condição feminina⁴⁰.

O caso Márcia Barbosa torna necessária a consciência de que a diferença racial das vítimas de feminicídio é expressiva, onde 37,29% das vítimas de feminicídio são mulheres

³⁹ FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência contra mulheres em 2021. Disponível em: <forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 27 nov. 2022. p. 7.

⁴⁰ FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1sem.pdf>>. Acesso em 27 nov. 2022. p. 2.

brancas e 62% são pretas. Embora assim o seja, mencionados dados também devem ser entendidos como subnotificados em decorrência do fato de que, possivelmente, autoridades inserem menos mulheres pretas vítimas de morte violenta intencional como caso de feminicídio e sim de homicídio doloso⁴¹.

São números assustadores, ainda que se queira acreditar que eles tenham sido influenciados pela pandemia do Covid-19 e desconsiderando o fato de que estes números podem ser subnotificados, além da dificuldade de acesso às delegacias para denúncias naquele período, em decorrência do isolamento social⁴², ou mesmo pela vergonha ou culpa que a vítima se atribui e a faz esconder a violência sofrida. A falta de acesso a recursos judiciais céleres, oportunos e eficazes, resulta com o Brasil na quinta posição entre os países que mais mata mulheres no mundo (CANUTO, 2022).

São diversos fatores que contribuem para o cenário alarmante de insegurança e grave violência contra as mulheres, não se podendo esquecer, no que tange o caso, a fundamental necessidade de respeito às previsões e jurisprudências do SIPDH, adotando-se o controle de convencionalidade na legislação interna e sua interpretação e aplicação conforme os tratados de direitos humanos quando com a norma interna conflitante, sempre objetivando a justiça, sendo este o meio de impedir que a impunidade favoreça as condições para que a violência contra a mulher se perpetue (CANUTO, 2022).

1778

Vale dizer, que o controle de convencionalidade não se restringe ao Poder Judiciário e aos órgãos vinculados à administração da Justiça, devendo ser observado por todos os Poderes desde a entrada em vigor da CADH, para que assim haja decisões, atuações e previsões mais justas e equânimes pelo Estado brasileiro.

Nesse sentido, faz-se oportuno mencionar que em março de 2005 foram feitas alterações de dispositivos do Código Penal, através da Lei nº 11.106, de modo a excluir do citado diploma termos e expressões discriminatórios em relação às mulheres. Em agosto de 2006 foi criada a Lei nº 11.340, motivada pelo caso Maria da Penha, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e na qual estão previstas articulações de políticas públicas, serviços especializados, medidas protetivas de

⁴¹ FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021. Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2022. 12f. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contrameninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2022. pg. 08

⁴² *Op. cit.*

urgência para impedir que os atos de violência se estendam, intervenções com o autor da violência doméstica, entre outras medidas.

No ano de 2013 a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres contribuiu com a inauguração do “Programa Mulher, Viver sem Violência” a fim de consolidar a rede intersetorial de serviços especializados e a capilaridade da política nacional. Já em março de 2015 foi elaborada a Lei 13.104, que altera o Código Penal e a Lei 8.072/1990, para passar a prever o crime de feminicídio como circunstância qualificadora do crime hediondo.

É inquestionável que a luta ainda será grande, mas esta medida já tem trazido significativos avanços, de modo que nas eleições de 2018, a primeira a ser aplicado financiamento público proporcional de candidatas mulheres, já foi observado aumento de 5% em relação à legislatura anterior, de modo que passou de 46 deputadas para 77, das 513 cadeiras da Câmara dos Deputados⁴³.

Pode-se dizer que a já instituída Emenda Constitucional nº 117, de 05 de abril de 2022, que altera o art. 17 da Constituição Federal, é uma política afirmativa de fundamental importância, posto que veio a criar a obrigação dos partidos políticos fazerem uso dos recursos do fundo partidário para a promoção e difusão da participação das mulheres na política. Isto somado ao uso de recursos, a existência de Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

Ademais, a Secretaria Nacional de Segurança Pública, juntamente com a Secretaria de Gestão e Educação em Segurança Pública, desenvolve cursos sobre “a matéria de gênero e raça ou etnia” aos profissionais de segurança pública membros do Sistema Único de Segurança Pública, tais como “Curso de Assistência a Mulheres Vítimas de Violência”, “Curso de Enfrentamento ao Assédio contra a Mulher”, “Curso Básico sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia em Delitos de Feminicídio”, entre outros (Corte IDH, 2021).

Estudo da OXFAM, concluiu que a adoção de políticas públicas sociais inclusivas é o melhor meio para se obter resultados no combate às desigualdades. Políticas, estas, que precisam ser discutidas e aprovadas nas instâncias legislativas com participação mais

⁴³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Congresso promulga cota de 30% do Fundo Eleitoral para candidaturas femininas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/congresso-promulga-cota-de-30-do-fundo-eleitoral-para-candidaturas-femininas>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

equitativa de pessoas pretas, mulheres, indígenas e representantes LGBTQIAPN (OXFAM, 2021).

Nesse sentido, o STF se posicionou reconhecendo o sentido do caráter supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, com efeito paralisante às normas de direito interno que com eles sejam conflitantes, sendo, por isso, inderrogável e imperativa, uma vez que, tanto o direito de uma vida livre de violência e o acesso à justiça integral são normas *jus cogens* e garantidora de outros direitos fundamentais (CANUTO, 2022), uma vez que possui “caráter especial, duradouro, inderrogável e de força internacional obrigatória” (CANUTO, 2022, p. 25).

Embora assim o seja, o controle de convencionalidade, se aplicado pelos Três Poderes como deveria, poderia já ter se feito suficiente para a efetivação da proteção do direito das mulheres e combate dessa violência. O reconhecimento de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem caráter supralegal é fundamental, de modo que, havendo conflito entre o direito interno e a CADH, dá-se a invalidação do direito estatal (GUERRA; MOREIRA, 2017), ou seja, no caso Márcia Barbosa deveria ter prevalecido a interpretação da CADH, da Convenção de Belém do Pará e a jurisprudência da Corte IDH, de modo a resguardar o direito *jus cogens*.

1780

O controle jurisdicional de convencionalidade exige um exame vertical material de compatibilidade entre um ato ou norma interna com os tratados internacionais dos quais o Estado é signatário, pois este é um requisito fundamental de validade do ato ou norma. Deste modo, a hierarquia se dá pela adoção da norma que melhor assegura ou mais amplia os direitos da pessoa humana (BENTO; MOREIRA, 2021).

O Poder Judiciário nacional precisa ter em vista a realidade transnacional contemporânea, considerando seu dever de aplicar normas decorrentes do DIDH com interpretação a essas normas de acordo com a que se deu pelas Cortes Interamericanas (BENTO; MOREIRA, 2021), devendo haver responsabilização da pessoa física das autoridades e agentes que descumprem com o compromisso assumido de respeito aos tratados do qual o Brasil é signatário. Assim se diz especialmente no que se refere aos direitos humanos, que devem ser entendidos como *jus cogens* o direito a uma vida livre de qualquer tipo de violência e com acesso integral à justiça, por serem direitos inderrogáveis, imperativos e que gozam de hierarquia superior, tanto no que tange tratados internacionais, quanto constitucional ou ao direito interno, não podendo o Estado agir com negligência nos

casos de violência contra as mulheres sob pena da impunidade vir a alimentar a cultura da violência (CANUTO, 2022).

Nesse sentido, não há como dissociar a força obrigatória dos Tratados de Direitos Humanos no direito interno, de modo que se faz necessária a integração dos direitos fundamentais do direito constitucional com os direitos humanos do direito internacional, assim o sendo em prol da dignidade da pessoa humana (CANUTO, 2022).

V. Conclusão

Infelizmente, o que se vê, numa análise histórica dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, é que, em que pese estejam sendo elaboradas normas que visam coibir a violência em razão do gênero feminino, elas ainda não conseguiram impedir o feminicídio, com o agravante de que os Poderes responsáveis pela solução parecem não ter membros genuinamente interessados na solução do problema, isso quando não são eles mesmos a causa.

Quando se analisa casos concretos, como a condenação do Brasil no caso Márcia Barbosa, não se pode desconsiderar que a sociedade brasileira possui uma cultura machista, excludente, misógina e racista, e essa cultura precisa de tempo e políticas públicas, positivas e contundentes, para ser desconstruída.

O caso Márcia Barbosa foi especialmente desanimador, até o momento, por se tratar de uma mulher preta e pobre, numa sociedade que, em escala internacional, tem a cultura de vitimizar e excluir este perfil. Apesar disto, este caso pode vir a ser a causa de grandes avanços normativos e sociais a partir de uma análise delicada do tratamento que recebeu dos três Poderes da República Federativa do Brasil e do SIPDH. A forma como tudo se deu pode, e deve, ensejar mudanças, não podendo haver conformação da sociedade.

Assim, com o objetivo de informar, mas também trazer um filete de esperança, é preciso dizer que, assim como reconheceu a Corte IDH na Sentença do caso Márcia Barbosa, o Brasil tem realizado avanços legislativos no combate à violência contra a mulher, mas ainda faz-se primordial que sejam desenvolvidos estudos para elaboração de novas alternativas que ampliem a representatividade de maiorias demográficas vulnerabilizadas, especialmente feminina e preta, nas cadeiras escolhidas democraticamente.

A representatividade de cor, classe, sexo, gênero, orientação sexual e religião nos Três Poderes naturalmente trará ideias, investimento, normas e julgamento justos para demandas

como a observada no caso Márcia Barbosa, sendo esta uma medida capaz de trazer reais resultados, inclusive no que diz respeito à necessária alteração do dispositivo constitucional e estadual no que se refere à imunidade parlamentar e também a necessário restrição do porte e posse de armas de fogo.

Nesse sentido, o controle de convencionalidade aplicado devidamente como o próprio STF determina, é ato que se faz necessário à atuação do direito interno para alcance inarredável do acesso à justiça integral e garantia de uma vida livre de violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Letícia. GONÇALVES, Vanessa Chiari. Os desafios interamericanos de direitos humanos e os estereótipos de gênero em casos de violência contra as mulheres: o caso Barbosa de Souza. AMARAL, Ana Paula Martins; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **V Encontro Virtual do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 195- 212

ALPB - Assembleia Legislativa da Paraíba. Notícias. **ALPB disponibiliza sentença pública do Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Disponível em: <www.al.pb.leg.br/43983/alpb-disponiliza-sentenca-publica-do-caso-barbosa-de-souza-e-outros-vs-brasil.html>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BEAUVOIR, S. O segundo Sexo: Fatos e Mitos. São Paulo : Difusão Européia do Livro. 4ª Ed. 1970.

BENTO, Herculano Duarte Neto. MOREIRA, Thiago Oliveira. SANTOS, Richardy Videnov Alves dos. Controle de Convencionalidade da Reforma Trabalhista pelos Magistrados de 1º Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, Rio de Janeiro-RJ, Vol. 4. nº 2, Julho a Dez - 2021. p. 96-125.

BRASIL. **Decreto nº 1.973. 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional;

CANUTO, Érica. **Paradigmas do Acesso à Justiça Integral**: para mulheres vítimas de violência. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2022.

CANUTO, Érica. **Princípios especiais da Lei Maria da Penha e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar.** - 1. Reimpressão. Belo Horizonte : Fórum, 2021.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021** / Daniel Cerqueira et al. — São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <[5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf](#) (ipea.gov.br)>. Acesso em: 6 dez. 2022.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <[www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm](#) >. Acesso em: 09 dez.2022.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <[www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm](#)>. Acesso em: 09 dez.2022.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. Relatório nº 51/01 - Caso 12.051. **Maria da Penha Fernandes vs. Brasil.** 4 de abril de 2001. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm](#)>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 10/19 Caso 12.263. Relatório de Mérito Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil. Disponível em: <[https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.PDF](#) >. Acesso em: 28 dez. 2022.

CIM - Comissão Interamericana de Mulheres. **A Comissão Interamericana de Mulheres - CIM.** Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/oea/o-que-e-a-cim.pdf](#)>. Acesso em: 9 dez. 2022.

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença. Brasil. Barbosa de Souza e seus familiares. **Reparações.** Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt](#)>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. **Sentença de 07 de Setembro de 2021.** Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf](#)>. Acesso em: 19 nov. 2022.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em: <[https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5](#)>. Acesso em: 28 dez. 2022.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Mortes Violentas Intencionais. **Feminicídio.** Disponível em: <[forumseguranca.org.br:3838](#)>. Acesso em: 19 nov. 2022.

Gianvecchio, Larissa. Gonçalves, Josiane. A mulher detentora de direitos humanos no mundo do trabalho. Revista Conhecimento Online. | Novo Hamburgo. a. 15. v. 1. jan./jun.

2023. Disponível em: <pt.scribd.com/document/632341727/A-Mulher-Detentora-de-Direitos-Humanos-No-Mundo-Do-Trabalho#>. Acesso em: 20 mai. 2023.

GOVERNO DA PARAÍBA. Diretas. Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana. Notícias. Caso Márcia Barbosa de Souza. Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/noticias/caso-marcia-barbosa-de-souza-1>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

GIANVECCHIO, Larissa. GONÇALVES, Josiane. A mulher detentora de direitos humanos no mundo do trabalho. Revista Conhecimento Online. | Novo Hamburgo. a. 15. v. 1. jan./jun. 2023. Disponível em: <pt.scribd.com/document/632341727/A-Mulher-Detentora-de-Direitos-Humanos-No-Mundo-Do-Trabalho#>. Acesso em: 20 mai. 2023.

GUERRA, Sidney. MOREIRA, Thiago Oliveira. **Contornos atuais do controle de convencionalidade doméstico**. In.: Los Desafios Jurídicos a La Gobernanza Global: uma perspectiva para los próximos siglos. 1^o ed. Brasília-DF: Advocacia-Geral da União, 2017.

KARAWEJCZYK, Mônica. **O feminismo em boa marcha no Brasil! Bertha Lutz e a Conferência pelo Progresso Feminino**. Revista Estudos Feministas, Volume: 26, Número: 2, Publicado: 2018. Disponível em: <www.scielo.br/j/ref/a/BK8rBfMZ8PSzSsvZRTqfqc/?lang=pt>. Acesso em: 5 fev. 2024.

LASCALA, Maria Carolina Florentino. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a implementação de políticas públicas brasileiras**. Franca : [s.n.], 2011. 217 f. Dissertação (Mestrado) Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Disponível em <<https://library.org/document/eqov5ooz-corte-interamericana-direitos-humanos-implementacao-politicas-publicas-brasileiras.html>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

1784

LINHARES, Layla; CANUTO, Érica. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. In CANUTO, Érica; LINHARES, Layla. Direito e Gênero. – Natal: Polimatia, 2023. PDF (271 p.)

MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Navegue por Temas. **Atuação Internacional. Sentença da Corte Interamericana**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

OEA. Organização do Estados Americanos. Tratados Interamericanos da OEA. Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher. Disponível em: <oas.org/juridico/portuguese/tcron1.html>. Acesso em: 21 mai. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Quem somos**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us>>. Acesso em: 09 dez. 2022

ONU Mulheres. Organização das Nações Unidas Mulheres. **Sobre a ONU Mulheres**. Disponível em: <www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em: 09 dez. 2022.

OXFAM BRASIL, INSTITUTO ALZIRAS & INSTITUTO MARIELLE FRANCO. 2021. **Democracia Inacabada: um retrato das desigualdades brasileiras - 2021**. Disponível em: Disponível em: <<http://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2021/08/Democracia-inacabada-relatório-Oxfam.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Penal 937**. Rio de Janeiro, de 03 de maio de 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339218738&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2022.

TRIBUNAL de Justiça da Paraíba. Notícias. **TJ torna pública sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barbosa de Souza x Brasil**. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-torna-publica-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-barbosa-de>>. Acesso em: 20 nov 2022.